

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA — ANEEL

RESOLUÇÃO Nº 219, DE 23 DE ABRIL DE 2003. (*)

~~Dá nova redação ao art. 22 da Resolução nº 281, de 1º de outubro de 1999, com prazo para republicação integral.~~

~~O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA — ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 9.648, de 28 de maio de 1998, no art. 7º do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, no § 1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 17 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, no inciso III, art. 4º, Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, o que consta no Processo no 48500.004782/02-03, e considerando que:~~

~~o art. 7º do Decreto nº 2.655, 2 de julho de 1998, dispõe que a ANEEL estabelecerá as condições gerais de acesso aos sistemas de transmissão e de distribuição, compreendendo o uso e a conexão, e regulará as tarifas correspondentes;~~

~~a Resolução nº 281, de 1 de outubro de 1999, estabeleceu as condições gerais de contratação do acesso, compreendendo o uso e a conexão aos sistemas de transmissão e de distribuição de energia elétrica, necessitando o art. 22 da referida Resolução se adequar às novas regras impostas pelo art. 17 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002;~~

~~a Lei nº 10.438, de 2002, modificou o § 1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, estendendo os percentuais de redução aos valores das tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição para os empreendimentos de geração baseados em fontes eólica, biomassa ou cogeração qualificada;~~

~~para a regulamentação de que trata o § 1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, alterado pelo art. 17 da Lei nº 10.438, de 2002, foi delegada competência a ANEEL para definir o percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento), a ser aplicado a essas tarifas de uso, resolve:~~

~~Art. 1º Dar nova redação ao art. 22 da Resolução nº 281, de 1º de outubro de 1999, que passa a vigorar da seguinte forma:~~

~~“Art. 22. Para o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, destinado a produção independente ou autoprodução de energia elétrica, mantidas as características de pequena central hidrelétrica, e para os empreendimentos a partir de fontes eólicas e empreendimentos termoeletrônicos a partir de fonte biomassa e de cogeração qualificada, cuja capacidade instalada esteja dentro dos referidos limites de potências, a ANEEL estipulará, no ato autorizativo, o percentual de redução de 50% (cinquenta por cento), a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição.~~

~~§ 1º Para os empreendimentos de geração tratados neste artigo, com outorga de concessão ou de autorização já publicada, a definição do percentual de redução deverá ser solicitada à ANEEL pelo interessado.~~

~~§ 2º Para os empreendimentos que iniciarem a operação até 31 de dezembro de 2003, será estabelecido, excepcionalmente, o percentual de redução de 100% (cem por cento).”.~~

~~Art. 2º No prazo máximo de até 30 dias a ANEEL providenciará a republicação atualizada da Resolução nº 281, de 1999, contemplando todas as alterações nela introduzidas.~~

~~Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.~~

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

(*) Republicada no D.O. de 29.04.2003, seção 1, p. 37, v. 140, n. 81.

~~Este texto não substitui o republicado no D.O. de 29.04.2003.~~

~~([Revogada, pela REN ANEEL 077 de 18.08.2004](#)).~~